



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283626

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0020226-11.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DANIEL RODRIGUES OZUNA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente), RENATA WILLIAM RACHED CATELLI E LEME GARCIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução nº 0020226-11.2024.8.26.0996
Comarca: Presidente Prudente
Agravante: Daniel Rodrigues Ozuna
Agravado: Ministério Público

VOTO Nº. 34.375

Agravo em execução. Insurgência defensiva contra decisão que indeferiu pedido de remição. Alegação de ter realizado curso à distância. Curso livre de gerente administrativo. Curso esse realizado, exclusivamente, pela leitura de apostilas. Não cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 4º da Resolução 391/2021 do CNJ. Inexistência de efetiva participação e ausência de avaliação. Situação que não autoriza a remição pelo estudo.

Instituição de ensino CBT/EAD já reconhecida pelo STJ como não cumpridora dos requisitos legais para o benefício. Ademais, também não se mostra possível o reconhecimento da remição pela leitura das referidas apostilas. Reeducando não elaborou resenhas das obras lidas. Ausência de análise pela Comissão de Validação de Leitura. Exigência pelo art. 5º da Resolução CNJ. Agravo improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por DANIEL RODRIGUEZ OZUNA contra a decisão de fls. 31/33, proferida em 31/11/2024 pela MM. Juíza de Direito, Dra. Renata Biagioni, do DEECRIM de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de remição pelo estudo.

Sustenta o agravante ter realizado curso de gerente administrativo à distância, tendo 1464 horas estudado pela instituição CBT/EAD, entre 2023 e 2024. Requer, portanto, a remição de 122 dias de pena (fls. 01/08).

O recurso foi respondido (fls. 43/45), a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 46) e a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 55/60).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme se extrai dos autos, DANIEL realizou um curso por correspondência, baseado na leitura de apostilas sobre temas relacionados à atividade gerencial, tais como “Habilidades de um Gerente”, “Atitudes de um Administrador”, “Como um gerente deve administrar o marketing”, entre outros, totalizando doze lições.

Os documentos de fls. 26/28, emitidos pelo CBT/EAD, apontam que a leitura de cada apostila corresponde a um determinado número de horas, por exemplo, “Habilidades de um Gerente” corresponderia a 124 horas de estudo, e “Atitudes de um Administrador” a 116 horas de estudo. Esta é a razão pela qual o agravante insiste em requerer a remição pelo estudo.

Entretanto, o curso livre realizado pelo reeducando não preenche os requisitos mínimos exigidos pelo art. 4º da Resolução 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 4º - O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em práticas sociais educativas não-escolares, excetuada a leitura, considerará a existência de projeto com

os seguintes requisitos:

I – especificação da modalidade de oferta, se presencial ou a distância;

II – indicação de pessoa ou instituição responsável por sua execução e dos educadores ou tutores que acompanharão as atividades desenvolvidas;

III – objetivos propostos;

IV – referenciais teóricos e metodológicos a serem observados;

V – carga horária a ser ministrada e conteúdo programático;

VI – forma de realização dos registros de frequência; e

VII – registro de participação da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.

No caso em tela, não há indicação de pessoa responsável pela execução das atividades, não há nenhuma aula ministrada, não há registro de frequência, não há modelo de avaliação, ou seja, não existe qualquer forma de efetiva participação do reeducando, motivo pelo qual não se pode considerar como horas de estudo para fins de remição.

Ademais, vale ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar pedido de remição fundamentado neste mesmo curso, entendeu não estarem preenchidos os requisitos legais. Leia-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. REMIÇÃO POR ESTUDO.
REALIZAÇÃO DE CURSOS

PROFISSIONALIZANTES. AUSÊNCIA
DE CONFORMIDADE COM
EXIGÊNCIAS LEGAIS.

1. A Lei 7.210, de 11/07/1984 (LEP) permite a remição por estudo à distância, desde que observados os critérios para comprovação da frequência e do aproveitamento escolares.

2. **O Curso de Gerente Administrativo, ofertado pelo CBT EAD, não satisfaz as exigências legais, ante a ausência de demonstração do efetivo credenciamento, não ensejando, portanto, o deferimento da remição da pena pelo estudo.**

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no HC n. 722.388/SP, 6ª T., Rel. Olindo Menezes, j. em 09/08/2022, grifamos)

No mesmo sentido tem decidido esta C.

16ª Câmara Criminal:

Execução penal. Remição de pena por estudo. Curso realizado à distância, sem a certificação de autoridade educacional competente e sem a supervisão da

Administração Penitenciária. **Instituição não conveniada com o Poder Público. Inexistência de comprovação do tempo de estudo declarado.** Inviabilidade da remição. Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0004276-36.2022.8.26.0509, 16ª Câmp. Criminal, Rel. Otávio de Almeida Toledo, j. em 23/11/2022, grifamos)

Ad argumentandum, também entendo por inviável reconhecer o direito à remição pela leitura, pois não preenchidos os requisitos do art. 5º da Resolução do CNJ, que exige seja elaborada resenha da obra lida, a ser submetida à *Comissão de Validação*, conforme dispõe o § 1º do art. 5º:

§ 1º - O Juízo competente instituirá Comissão de Validação, com atribuição de analisar o relatório de leitura, considerando-se, conforme o grau de letramento, alfabetização e escolarização da pessoa privada de liberdade, a estética textual (legibilidade e organização do relatório), a fidedignidade (autoria) e a clareza do texto (tema e assunto do livro lido), observadas as seguintes características:

No presente caso, o reeducando não

elaborou relatório das apostilas lidas, inexistindo qualquer verificação da atividade, o que impede o reconhecimento do direito à remição pela leitura.

Se, por um lado, o reeducando tem o direito de optar e realizar qualquer curso à distância cujo conteúdo lhe interesse, por outro, não seria razoável admitir que qualquer atividade escolhida unilateralmente pelo condenado e sem qualquer verificação lhe concedesse o direito à remição.

A remição pelo estudo ou pela leitura exige formalidades essenciais à comprovação da eficiência da atividade realizada pelo reeducando, sem as quais o benefício não lhe pode ser concedido.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão atacada.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator